



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 142/2025

**PROCESSO Nº: 118.00112/2025-09**

**ASSUNTO:** Cria Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) a serem lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), alterando o Anexo I da Lei Complementar nº 1.033, de 2025 que disciplina e estrutura os novos quadros de cargos em comissão da Administração Direta, do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) e do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), cria e extingue cargos em comissão, e dá outras providências; e o Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências; altera o parágrafo único renumerando-o para § 1º, e inclui os §§ 2º e 3º no art. 6º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2023; altera o Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar nº 005/25 (0857186), deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que o Município de Porto Alegre está em vias de implementar 3 (três) programas estratégicos de grande envergadura, financiados por instituições internacionais e nacionais, que demandam uma estrutura administrativa especializada para garantir sua execução eficiente e o cumprimento dos prazos e metas estabelecidos nos contratos de financiamento. Os programas são: (I) Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre (POA+DRENARESILIENTE), financiado pelo KfW- KfW Entwicklungsbank, no valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros), aproximadamente R\$ 606.000.000,00 (seiscentos e seis milhões de reais); (II) Programa de Inovação Social para a Transformação Territorial de Porto Alegre (POATERRITORIAL), financiado pela Corporação Andina de Fomento (Banco e Desenvolvimento para a América Latina e Caribe) - CAF; (III)

Programa novo PAC - Desenvolvimento e Sustentabilidade, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor de R\$ 2.310.556,524,38 (dois bilhões, trezentos e dez milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

3. Aduz, ainda, que os incrementos de pessoal propostos no Projeto de Lei em análise atendem aos critérios estabelecidos pelos bancos financiadores - que possuem diretrizes quanto à necessidade de equipes especializadas para garantir a execução eficiente dos projetos, a transparência da aplicação dos recursos e o cumprimento dos prazos estabelecidos. Vaticina, no ponto, que a ausência de uma estrutura adequada poderia resultar em atrasos na execução dos projetos, podendo acarretar a devolução dos recursos ou a suspensão dos desembolsos. Ademais, o cumprimento dos prazos estabelecidos nos contratos de financiamento é necessário porque, assevera o autor, o descumprimento poderá acarretar penalidades financeiras, como multas e juros moratórios, além da possibilidade de devolução dos recursos já recebidos.

4. Na sequência, o autor apresenta a estrutura proposta para as Unidades Gestoras de Programas de Financiamentos (UGPs). Argumenta que a concepção de UGP proposta segue os mesmos moldes de criação daquelas constituídas pela Lei Municipal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2023 e que os cargos e funções criados serão automaticamente extintos com a conclusão de todas as etapas dos programas de financiamento, conforme previsto no art. 7º.

5. Conforme certidão anexada em 0860330, a proposição legislativa foi apregoada na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 17 de fevereiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

6. Relatados, passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno <sup>[1]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

8. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério

subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

9. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende simultaneamente aos três critérios. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, criação de cargos em comissão integrantes da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República<sup>[2]</sup>. Noutro quadrante, vislumbro compatibilidade formal subjetiva porque a matéria veiculada no projeto de lei foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo o que atende ao comando hospedado no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição da República e do art. 94, VII, *a*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). Sob a ótica da compatibilidade formal objetiva, o projeto é hígido já que a lei complementar é a espécie normativa adequada consoante regramento previsto no art. 33 da LOMPA. Em desfecho, verifica-se que o projeto de lei em tela cria e/ou altera despesa obrigatória. Nesse vértice, vislumbro compatibilidade formal da proposição legislativa porque instruída com documentos (0857190 e 0857194) que contêm análise de impacto orçamentário e financeiro como determina o art. 113 do ADCT<sup>[3]</sup>.

10. Em arremate, vislumbro, também, que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valores constitucionais e, por fim, está em consonância com o regime jurídico administrativo constitucional capitulado nos arts. 37, *caput* e 39 da Constituição da República. A proposta cria despesa obrigatória o que, inexoravelmente, impactará o orçamento. Por conseguinte, tem-se que caberá a este Parlamento, como legítimo representante do povo, examinar com plena liberdade a conveniência política da opção levada a cabo pelo Poder Executivo.

### III – CONCLUSÃO

11. Com suporte nessas premissas, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

12. É o parecer.

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA)**. Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...)**. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **Constituição Federal. (...) ADCT. (...) Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 25/02/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0861920** e o código CRC **A8325D65**.